



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.:

PROCESSO N.º 2014.3.010497-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Abaetetuba (3ª Vara Penal)
APELANTE: Genilson de Souza Forte (Def. Pública Danielle Santos Maués Carvalho)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ROUBO – ART. 157, § 2º, I, DO CP – REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA BASE IMPOSTA PARA O MÍNIMO LEGAL OU PROXIMO A ELE – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PROCEDÊNCIA – NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DA PRÁTICA DE NOVO CRIME APÓS ESSE FATO – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL.

1. Vê-se dos autos que a culpabilidade do apelante merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo obrigou a vítima, a ficar embaixo da cama, sem levar em consideração as limitações inerentes a sua condição de idosa, enquanto ele revistava e roubava sua residência, o que demonstra ser ele uma pessoa cruel e desumana, sendo que as circunstâncias em que o delito foi praticado também não lhes favorece, uma vez que o mesmo usou de artil, para adentrar em um residencial, em plena luz do dia, por volta das 08 horas, e com o intuito de vitimar alguém, aproveitando da saída do filho e nora da vítima entrou sorrateiramente na residência da mesma e lá a abordou, demonstrando ser o recorrente destemido e audacioso, vetores esses que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho a reprimenda fixada pelo magistrado de piso, em 07 (sete) anos e 01 (hum) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso;
2. A circunstância agravante prevista no art. 61, I, do CP, como cediço, só pode ser aplicada quando há a comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória e da prática de novo crime após esse fato, o que não ocorre in casu, razão pela qual a referida agravante deve ser afastada, acarretando o redimensionamento da pena do apelante;
3. Para fins de prequestionamento basta ao Julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e fundamentar o seu posicionamento acerca das matérias ventiladas no pleito defensivo;
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a agravante da reincidência, restando a reprimenda definitiva em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos)



do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para decotar a agravante da reincidência, restando a reprimenda definitiva em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por GENILSON DE SOUZA FORTE, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 01 (hum)



mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, § 2º, I, do CPB.

Em razões recursais, o apelante pleiteia a redução de sua pena-base ao mínimo legal ou mais próximo do mínimo, sustentando que o magistrado de piso fixou a sua pena-base em patamar acima do mínimo legal, sem, contudo, apesentar justificativa plausível para tanto, sobretudo porque, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, lhes são em sua maioria favoráveis, pleiteando ainda, o decote da agravante da reincidência. E, por fim, prequestiona a matéria alegada para fins de interposição de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Sendo que, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja redimensionada a pena-base do apelante.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 21 de novembro de 2011, por volta das 09 horas, a vítima Joana das Graças Ferreira Rodrigues, foi roubada pelo ora apelante, o qual estava portando uma faca e utilizou-se de grave ameaça, e, aproveitando-se da distração da vítima, adentrou de forma clandestina em sua residência, logo após a saída de seu filho e nora.

Acrescenta a exordial acusatória, que o apelante anunciou o assalto e obrigou a vítima, sendo esta idosa, a ficar embaixo da cama, enquanto ele roubava uma máquina digital, dois aparelhos celulares, um cordão de ouro e um relógio, razão pela qual foi o mesmo denunciado e condenado como incurso na conduta disposta no art. 157, § 2º, I, do CPB.

In casu, o apelante se insurge contra a reprimenda que lhe foi imposta pelo magistrado de piso, alegando ter sido sua pena-base fixada acima do mínimo legal sem que haja justificativa para tanto, mormente porque a maioria das circunstâncias judiciais prevista no art. 59, do CPB lhes são favoráveis, impondo-se assim, a fixação de sua pena-base no mínimo legal ou próximo a ele, com o decote da agravante da reincidência.

Da leitura dos autos, vê-se que a culpabilidade do apelante merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo obrigou a vítima, a ficar embaixo da cama, sem levar em consideração as limitações inerentes a sua condição de idosa, enquanto ele revistava e roubava sua residência, o que demonstra ser ele uma pessoa cruel e desumana, sendo que as circunstâncias em que o delito foi praticado também não lhe favorecem, uma vez que o mesmo usou de artil, para adentrar em um residencial, em plena luz do dia, por volta das 08 horas, e com o intuito de vitimar alguém, aproveitando da saída do filho e nora da vítima, entrou sorrateiramente na residência da mesma e lá a abordou, demonstrando ser o



recorrente destemido e audacioso, vetores esses que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual mantenho a reprimenda fixada pelo magistrado de piso, em 07 (sete) anos e 01 (hum) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do entendimento sumulado por esse Egrégio Tribunal de Justiça, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis:

SÚMULA Nº 23 – A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Inexistindo circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Porém, ainda na segunda fase da dosimetria da pena, vê-se que o magistrado a quo laborou em equívoco ao aplicar a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, pois não consta nos autos informação precisa sobre a data em que eventual sentença condenatória do recorrente tenha transitado em julgado, razão pela qual tal agravante deve ser afastada, já que, como cediço, para o seu reconhecimento, há necessidade da comprovação do trânsito em julgado de sentença condenatória e a prática do novo crime após esse fato.

Nesse sentido, verbis:

TJRS: CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC. I E IV, C/C ART. 14, INC. II. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Ingresso em residência, com subtração de um telefone celular e ferramentas. Autoria indubitosa, inclusive com a confissão. CONCURSO DE AGENTES. Insuficiente a prova, com expresse pedido de afastamento, na origem, já nas alegações finais do Ministério Público. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Basilar fixada no dobro do mínimo. Quantitativo reduzido. AGRAVANTE - REINCIDÊNCIA. A certidão de antecedentes retrata vários processos em andamento, a maioria por fatos posteriores, um deles com sentença, sem anotação do trânsito em julgado. Processos por fatos anteriores ainda estão em andamento. Inteligência do art. 63 do Código Penal. Agravante afastada. Não basta ver o tamanho da certidão, mas o conteúdo dela. ATENUANTE. CONFISSÃO. Confissão em juízo, que não chegou a ser importante para o julgamento, pois houve prisão em flagrante. Sem quantitativo na sentença, pois houve compensação com areincidência, vai valorada em seis meses. TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. Se a movimentação do agente foi percebida quando ainda estava no interior da casa, o que motivou a intervenção policial, ocorrendo a prisão quando tentava sair, a fração de redução deve ser a máxima. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Afastada areincidência, a quantidade da pena autoriza o regime aberto. PENAS SUBSTITUTIVAS. Com o afastamento da reincidência, viável a substituição, embora aparentemente sem sentido, já que a sentença não permitiu o apelo em liberdade. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70052597747, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/05/2013).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - AUTORIA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA - PENA - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA



TRANSITADA EM JULGADO - REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES DECOTADOS - RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES - DOLO EVIDENCIADO - CONDUTA DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVERAM O CRIME - TESE DESCLASSIFICATÓRIA AFASTADA.

- Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando endossada pelas demais provas dos autos.
- É necessária a certidão comprobatória do trânsito em julgado de decisão condenatória anterior à prática do delito em apuração para a configuração da agravante da reincidência.
- Os maus antecedentes são reconhecidos quando o acusado registrar condenação por crime anterior, já transitada em julgado, não caracterizadora da reincidência.
- A mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime, não afasta o dolo do delito de receptação.
- No delito de receptação, a prova do conhecimento da origem criminoso do bem pode ser extraída da conduta do agente, bem como dos fatos e circunstâncias que envolvem o crime. (Apelação Criminal 1.0105.12.015944-4/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/06/2013, publicação da súmula em 14/06/2013).

TJSC: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. VALOR DO BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO, ALIADO À MÁ CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA. FIXAÇÃO PROPORCIONAL À PENA CORPORAL. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR À DATA DO CRIME SOB ANÁLISE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. (Apelação Criminal n. 2011.043851-9, de Lauro Müller, rel. Des. Rui Fortes, j. 23-08-2011).

Assim, retiro a agravante da reincidência, e, inexistindo causas de diminuição de pena a serem consideradas, no entanto, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), mesmo patamar utilizado pelo magistrado de piso, tornando a pena definitiva em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, por força do disposto no art. 33, § 2º, alínea a, do CP.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria trazida à lume para eventual interposição de recursos de impugnação extraordinária, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a indicar em sua decisão todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relacionados ao tema, bastando apreciar as questões que forem impugnadas, motivando o seu convencimento.

In casu, toda a questão suscitada foi devidamente analisada e não há que falar em



restrição à eventual interposição de recursos extraordinário e especial, pois, consoante entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o requisito do prequestionamento resta atendido quando emitido juízo de valor sobre a questão constitucional ou federal suscitada, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre todos dispositivos de lei tidos por violados.

Por todo o exposto, conheço do apelo e lhe dou parcial provimento, apenas para decotar a agravante da reincidência, restando a reprimenda definitiva em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena corporal, nos termos supraexpandidos.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N.º 2014.3.010497-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Abaetetuba (3ª Vara Penal)
APELANTE: Genilson de Souza Forte (Def. Púb. Danielle Santos Maués Carvalho)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por GENILSON DE SOUZA FORTE, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Abaetetuba, que o condenou à pena de 10 (dez) anos, 01 (hum) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 157, § 2º, I, do CPB.

Em razões recursais, o apelante pleiteia a redução de sua pena-base ao mínimo legal ou mais próximo do mínimo, sustentando que o magistrado de piso fixou a sua pena-base em patamar acima do mínimo legal, sem, contudo, apresentar



justificativa plausível para tanto, sobretudo porque, as circunstâncias judiciais do art. 59, do CPB, lhes são em sua maioria favoráveis, pleiteando ainda, o decote da agravante da reincidência. E, por fim, prequestiona a matéria alegada para fins de interposição de eventuais recursos de impugnação extraordinária.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso. Sendo que, nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para que seja redimensionada a pena-base do apelante.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 27 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora